



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 616741/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ADILSON DOMINGOS DE RAMOS, ADILSON FAGANELLO, ADRIANA SOARES MENDONCA, ADRIANA XAVIER DE LIMA BATISTA, AGATHA ALEXANDRA DE SOUZA, ALEXIA FERNANDA MACIEL MARTELLO, ALINE CASSERES RODRIGUES DE MELO, ALINE DOMINGOS DE ALMEIDA, ALINE SOUZA SANTOS, AMANDA NOGAROLLI LUSTOSA ALENCAR, ANA JULIA DIAS XAVIER, ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIO BORGES BESERRA, CAMILA PRISCILA PATRICIA TALASKA ALVES, CAMILA SOARES, CRISLAINE APARECIDA CANDIDO DA SILVA, DAIANE BORGES DOS SANTOS, DAIANE JULIAO, ELISANGELA DA SILVA LIMA, ERIKA RESENDE DE SOUZA, EUGENIA MOREIRA DOS SANTOS BASSO, EVILAINE SILVA ALONSO, FERNANDA TORGAN, GABRIELA ARNEIRO GALVANI LAURENTINO, GABRIELA LIMA DE SOUZA, GABRIELA MONTEIRO SILVA, GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS PINHEL, GESICA RODRIGUES ROSA, HELLEN CRISTINA BORGES PEREIRA LOPES GARCIA, HEMILY FERNANDA APARECIDA JORDAO, HERIKA APARECIDA GOMES DA SILVA, HIGOR GABRIEL FERREIRA SANTOS, ISADORA CARDOSO DE SOUZA, JESSICA EMANUELI DOS SANTOS LIMA COLLET, JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA, JOSE WAGNER FIORENTINO MILLER COSTA, JULIANA DUTRA SULCZINSKI KNOPF, JULIO CESAR BEZERRA DA SILVA, KAREN JOSIANE DOS SANTOS SILVA, KARINA RAIENE SILVA DE PAULA, KAROLINE FELISBERTO DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ TORRES DE OLIVEIRA, LETICIA CAVALCANTE PISCITELI TAVARES, LUCIVANE ALVES GAMA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE ALVES, LUIZ LOPES DE LIMA, LUZIA DA SILVA, MARCIA CRISTINA PIVA, MARCIA LEAL DA ROCHA, MARIA CELI DA SILVA, MARIA EDUARDA DE SOUZA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA VITORIA BALBINO DA SILVA, MARINA DA SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NEUSA MARIA HEMKEMEIER JULIAO, NEWTON LUIS TORRES OLIVEIRA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PATRICIA APARECIDA DE BRITO, PATRICIA FERNANDA DO PRADO ZORZE, PAULO BORGES BESERRA, RENATA APARECIDA GLORIA ZOWTYI, ROBERTA SOUZA DOS SANTOS MELO, ROSANGELA SANCHES DIAS, SAMIA FABIANA MAZZOTTI VIEIRA, SILVANIA DE MELLO PIERGENTILE GIACOBBO, SOLANGE DE FATIMA RAMOS DE FREITAS, STHEFANY MARIA AMBROSIO BILIERI, THAIS RODRIGUES MIELI, THAIS SIQUEIRA DA SILVA FRITZ, THAIS TOME DE SA, VAGNER PEREIRA DE SOUZA, VALERIA XAVIER DE OLIVEIRA, VINICIUS FERNANDES DOS SANTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MATIAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3681/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Restrições identificadas e não sanadas. Conversão do exame em diligência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão de pessoal referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 67/2023 do Município de Nova Londrina que visou o provimento de diversos cargos de sua estrutura administrativa.

Em sua primeira análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou as seguintes irregularidades (Instrução 14797/23 – CAGE – Fase 1):

- 1) O encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 23/06/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 15/09/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).
- 2) Apesar de constar no SIAP a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, tal informação deveria ter sido consignada no ato de designação da comissão organizadora, anexado na peça 7, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018. A adequação pode ser realizada por meio de retificação/replicação do ato fazendo constar tais informações e envio neste processo.
- 3) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos:
 - a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;
 - b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4) O cargo de Fiscal contém exigência de formação de nível médio, no entanto, a atividade de fiscalização tributária requer profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação.

5) Remuneração do cargo de Fiscal incompatível, bem como o cargo possui atribuições estranhas à atividade tributária, como a fiscalização de obras, posturas e outras.

6) Para a entidade, foram encontradas recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal, dentre as quais algumas não foram atendidas neste processo, quais sejam:

(15509) Recomendações ao Município de Nova Londrina para que passe a observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 3225/2020 (S2C), expedida no processo 611630/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/11/2020.;

(15510) Recomendações ao Município de Nova Londrina para que passe a inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93. Nos termos do ato Acórdão 3225/2020 (S2C), expedida no processo 611630/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/11/2020.;

(15511) Recomendações ao Município de Nova Londrina para que passe a dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93. Nos termos do ato Acórdão 3225/2020 (S2C), expedida no processo 611630/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/11/2020.

Na sequência, realizou a análise da Fase 02, ocasião em que identificou as seguintes restrições (Instrução 14816/23 – CAGE-Fase 2):

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 17/07/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 15/09/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Para a entidade, foram encontradas recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal, dentre as quais uma não foi atendida neste processo, qual seja:

(15509) Recomendações ao Município de Nova Londrina para que passe a observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 3225/2020 (S2C), expedida no processo 611630/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/11/2020.

Na fase 03, a unidade constatou:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 10/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/10/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

2) Para a entidade, foram encontradas recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal, dentre as quais uma não foi atendida neste processo, qual seja: (15509) Recomendações ao Município de Nova Londrina para que passe a observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 3225/2020 (S2C), expedida no processo 611630/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/11/2020.

3) O cargo de Agente Fiscal tem como requisito de investidura o ensino médio, possui atribuições estranhas à atividade tributária e remuneração incompatível.

Ainda, pugnou pela expedição de medida cautelar para determinar que o Município deixasse de divulgar a classificação para o cargo de Agente Fiscal, assim como de homologar o concurso quanto a esse cargo, até decisão definitiva deste Tribunal. No mérito, a unidade requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade nas atribuições do cargo de Agente Fiscal, diante do requisito de ensino médio e remuneração inadequada, com expedição de determinação (Instrução 16890/23-CAGE – Fase 3, peça 43).

Após intimação do gestor, a municipalidade apresentou manifestação à peça 49/50 e acostou documentos relativos à fase 4 (peças 51/63).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acerca da medida cautelar, o Município informou ter suspenso o concurso quanto ao cargo de Agente Fiscal e informou estar realizando a análise das atribuições do cargo para fins de enquadramento às recomendações do TCE/PR.

Na sequência, a CAGE procedeu à análise da Fase 4, ocasião em que constatou as seguintes irregularidades:

1) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública. A estimativa do impacto orçamentário financeiro juntado à peça 33 foi feita com base em 26 (vinte e seis) vagas, entretanto foram realizadas 71 (setenta e uma) admissões, conforme Relatório Circunstanciado (peça 52).

2) Não foi juntada a declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10, da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37, da CF, nos moldes do Anexo II da IN nº 142/2018-TCE-PR. Em vez do documento exigido na IN, foram juntadas as declarações individuais dos admitidos (peça 57), contudo, os admitidos listados abaixo declararam que percebem proventos de aposentadoria, desta forma, a entidade deve esclarecer se de fato os admitidos percebem proventos de aposentadoria e em caso positivo, se as situações de acúmulo se enquadram na exceção constitucional. [...]

3) Após busca no Sistema de Informações Municipais - SIM-AP e no SIAP-Folha de Pagamento, não foi localizada ocupação de outro cargo/emprego público pelos admitidos relacionados nesta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução, tampouco aposentadoria em regime próprio de previdência.

Embora o sistema não tenha localizado pagamento vinculado a outro cargo/emprego pelos admitidos, diante dos documentos juntados à peça 57, verificou-se que os admitidos abaixo declararam possuir vínculo com outro cargo/emprego: JULIANA DUTRA SULCZINSKI KNOFF PATRICIA FERNANDA DO PRADO ZORZE HIGOR GABRIEL FERREIRA SANTOS SAMIA FABIANA MAZZOTTI VIEIRA

Conforme declarações e dados do SIAP (módulo Histórico Funcional), os acúmulos das candidatas Juliana e Patrícia se enquadram nas exceções, uma vez que os vínculos da primeira se referem a dois cargos da área de saúde e os da segunda, a dois cargos de professora.

Quanto ao candidato Higor, de acordo com a declaração, também se refere a dois cargos da área de saúde, porém consta que, além disso, percebe proventos de aposentadoria. Referente aos cargos, observa-se que estes são acumuláveis, entretanto, a entidade deve esclarecer se de fato o servidor percebe também proventos de aposentadoria.

Por fim, quanto à admitida Samia, verifica-se que esta declara ocupar o cargo de Auxiliar Administrativo no Município de Marilena/PR, com carga horária de 40h, além disso, consta que percebe proventos de aposentadoria. A admissão da candidata feita pelo Município de Nova Londrina, objeto destes autos, foi para o cargo de Auxiliar de Educação Infantil, 40h. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Em consulta às informações cadastrais da admitida no Portal da Transparência do Município de Marilena, consta que a situação da servidora naquele Município é "AFASTADO – AFAST. SEM VENCIMENTO":

O Município foi intimado a prestar novos esclarecimentos, mas o prazo transcorreu *in albis*. Em derradeira manifestação, a CGM opinou pela negativa de registro das admissões e pela aplicação de multa ao Sr. *Otávio Henrique Grendene Bono*, nos termos do art. 87, inciso I, b, da LC 113/2005, além das medidas enunciadas na Instrução 1689/23 – CAGE quanto ao cargo de agente fiscal, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 1) nas atribuições do cargo de Agente Fiscal por conter atividades estranhas à atividade tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas e edificações, em ofensa direta à Constituição Federal que prevê que essas competências devem ser realizadas privativamente por cargos de carreira específica da administração tributária, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, requisito de ensino médio e remuneração inadequada, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como em descompasso com o princípio eficiência (art. 37, caput da CF);
- 2) Em decorrência, seja expedida determinação para que o Município promova as adequações no cargo consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa, bem como necessidade de escolaridade superior para o cargo de Fiscal Municipal e remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica. Posteriormente, dar oportunidade para que os integrantes do cargo possam optar pelo cargo da carreira tributária ou por outra.

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da unidade técnica (Parecer 859/24 – 3PC, peça 70).

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, a unidade técnica identificou irregularidades nos atos de admissão em exame que impedem o exame da legalidade por esta Corte.

Na fase 1, constatou-se atraso no envio de dados, ausência de especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora no ato de designação da comissão organizadora, ausência de elaboração de projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos, quais sejam, critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Segundo a CAGE o cargo de Agente Fiscal possui escolaridade mínima, remuneração e ampliação das atividades incompatíveis com as atribuições do cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, verificou-se que as recomendações expedidas por este Tribunal deixaram de ser observadas, quais sejam: observância aos prazos para envio de informações e documentos, inserção nos termos de referência de exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada e ausência de previsão sobre a possibilidade ou não de subcontratação do objeto da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta.

Nas fases 2 e 3 repetiram-se os atrasos no encaminhamento de dados e, por conseguinte, desrespeito à recomendação expedida por este Tribunal.

Na fase 3 foi requerida a expedição de medida cautelar quanto ao cargo de Agente Fiscal para o fim de que o Município deixe de divulgar a classificação para o cargo e de homologar o certame, assim como pleiteado o reconhecimento da inconstitucionalidade nas atribuições do referido cargo, por conter atividades estranhas à atividade tributária, prever o ensino médio como requisito de investidura, assim como contemplar remuneração inadequada, com expedição de determinação ao Município.

A fase 4 identificou que os documentos orçamentários e financeiros juntados na fase 3 para a abertura do processo de seleção seriam incompatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, contendo previsões com números expressivamente inferiores de vagas. Também não foi juntada declaração do gestor de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício do regime próprio de previdência social ou RGPS, salvo as exceções constitucionais que admitem a acumulação de cargos, situação que demandaria informações quanto à função, remuneração e carga horária, além da atenção aos limites remuneratórios.

As declarações individuais dos admitidos foram juntadas à peça 57 e a CGM listou os nomes daqueles que declararam perceberem proventos de aposentadoria, situação que necessita de esclarecimentos da origem. A unidade técnica consignou não ter encontrado no SIAP-AP e no SIAP-Folha de pagamento, dados que confirmassem as declarações. Também restou mencionado que nas declarações individuais, quatro servidores declararam possuir vínculo com outro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargo/emprego. São eles: *Juliana Dutra Sulczinski Knopf*, *Patricia Fernanda do Prado Zorze*, *Higor Gabriel Ferreira Santos* e *Samia Fabiana Mazzotti Vieira*.

Em análise do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP a unidade logrou identificar que os cargos ocupados pelas servidoras *Juliana* e *Patrícia* se enquadrariam nas admissões constitucionais de acumulação de cargos.

Quanto ao servidor *Higor*, o acúmulo também seria admitido, contudo ainda há a declaração de que ele recebe proventos de aposentadoria, o que demandaria esclarecimentos da origem.

Quanto à *Samia*, os dados demonstrariam a possibilidade de acumulação irregular, contudo, a unidade ainda informou um possível desligamento da servidora do cargo anteriormente ocupado.

O prazo para que o Município de Nova Londrina prestasse esclarecimentos transcorreu *in albis*, razão pela qual a CGM opinou pela negativa de registro das admissões, sendo acompanhada do Ministério Público de Contas.

Não obstante a inércia da administração em dar atendimento às solicitações desta Corte, fato é que o expediente contempla a análise da admissão de 77 (setenta e sete) candidatos aprovados, nomeados e que assumiram os cargos públicos no Município de Nova Londrina e que podem vir a ser prejudicados com uma eventual negativa de registro, nos termos propostos pela unidade técnica e órgão ministerial.

Dada a gravidade de tal impacto, seja para a continuidade do serviço público quanto para a esfera individual de direito de cada uma das pessoas possivelmente afetadas, tendo em vista que as pendências relativas aos cargos providos podem ser facilmente saneadas, compreendo prudente que antes de se proferir a análise de mérito, este colegiado, com fulcro no § 2º do art. 457 do Regimento Interno, a seguir transcrito, determine que sejam prestadas os esclarecimentos e apresentados os documentos faltantes consignados principalmente nas instruções 16890/23-CAGE e 1782-24-CGM.

“Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, VOTO pela conversão do julgamento em derradeira diligência à origem, para que o Município de Nova Londrina, mediante seu atual gestor, proceda às devidas juntadas de documentos, informações e demais esclarecimentos que se façam devidos a fim de propiciar o exame de legalidade dos atos de admissão submetidos a este Tribunal, nos termos solicitados nas instruções 16890/23-CAGE e 1782-24-CGM, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05 a serem impostas ao gestor responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Converter o julgamento do feito em derradeira diligência à origem, para que o Município de Nova Londrina, mediante seu atual gestor, proceda às devidas juntadas de documentos, informações e demais esclarecimentos que se façam devidos a fim de propiciar o exame de legalidade dos atos de admissão submetidos a este Tribunal, nos termos solicitados nas instruções 16890/23-CAGE e 1782-24-CGM, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05 a serem impostas ao gestor responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente